

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 05/07/11**

CONTAS ANUAIS

85 TC-000106/026/09

Prefeitura Municipal: Mendonça.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Odair Cornelian Milhossi.

Advogado(s): Márcio Antônio Mancília e outros.

Acompanha(m): TC-000106/126/09.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONÇA.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Falta de cobrança do Imposto sobre Serviços - ISS incidentes nos atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais.
2. **OUTRAS DESPESAS** - **Adiantamentos** - Concessão de adiantamentos a agente político e despesas registradas em elemento econômico incorreto; **Gastos Com Publicidade** - além das publicações diárias oficiais, tais como, relatório resumido de execução orçamentária, demonstrativos, etc., também um espaço com o título "Palavra do Prefeito" onde se relata as atividades da Prefeitura, com foto e nome do Prefeito, indicando possível afronta ao § 1º, do art.37 da Constituição Federal. Em 2009 os serviços com publicação de atos oficiais alcançaram a cifra de R\$ 12.000,00. Houve gastos com a empresa M.C.C. Podenciano - ME - Revista "Vitrine da Cidade" - em 2009 para prestação de serviços com publicação de eventos do município que representaram a cifra de R\$ 900,00, onde se relata tais eventos, com foto e nome do Prefeito.

3. **CONTRATOS - CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO** - Em atendimento ao TC-A-42204/026/06, a fiscalização detectou a existência de saldo remanescente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, no exercício de 2009, que se encontra depositado e aplicado desde o ano de 2004, totalizando R\$ 2.196,22. Informação consta que a Prefeitura se responsabilizará pela formalização de ofício a ser enviado à CDHU, visando a regularização e devolução dos valores remanescentes;
4. **BENS PATRIMONIAIS** - Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
5. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - Falta de divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de Gestão Fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - art.48, "caput" da LRF;
6. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Atendimento parcial à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações do Tribunal;
7. **SISTEMA AUDESP**: Emissão de alertas durante o exercício e divergências entre os valores levantados através do sistema AUDESP e os apurados pela auditoria;

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

NA ÁREA DO ENSINO -

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	-	-	-	-	5,1	5,4	5,2	5,4
Município	5,6	6,3	5,6	5,9	-	-	-	-

Fonte: <http://portalideb.inep.gov.br/>

NA ÁREA DA SAÚDE -

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	-	10,27	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	-	11,68	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	-	119,21	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	3.989,70	3.584,23	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	2,22	7,35	7,22

Fonte: WWW.seade.gov.br/ em 20/06/2011

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria, nos seguintes termos:

- a) Fiscalização das receitas - anunciou que em 2010 está lançando o ISSQN sobre as atividades de Cartório.
- b) Adiantamentos - o entendimento do Agente do Tribunal ao aplicar o disposto no artigo 68 da Lei 4.320/64 é muito restritivo no que se refere ao termo "servidor". Defende que o conceito de servidor público deve ser entendido de forma mais ampla, citando trechos da obra "A Lei 4.320 no Contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal" de Flávio C. de Toledo e Sérgio Ciquera Rossi.
- c) Gastos em publicidade - salientou que o espaço "Palavra do Prefeito" é cedido a título gratuito, para reportagens a todos os Prefeitos da região e Presidentes de Câmaras. As despesas com divulgação de eventos ocorreram por anseio da população, pois não havia espaços para convívio social. Com o objetivo de propiciar melhores condições de vida à população, foram realizados vários eventos, necessitando de divulgação apropriada, como a campanha de combate a dengue, doação de agasalho e de vacinação. Enfatizou que o valor apurado não é abusivo.
- d) A publicação realizada na revista "Vitrine da Cidade" constando fotos e nome do Prefeito, alegou não ser conduta de repreensão, haja vista ser o Prefeito a principal autoridade local e assim, se faz coerente demonstrar à região aquele que possui por prerrogativa representar o Município.

e) Convenio CDHU - anunciou que o setor jurídico já se posicionou no sentido de dar cabo à situação.

Quanto aos demais apontamentos, a autoridade responsável anunciou providências para regularização.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Quanto ao espaço da Folha Caipira, intitulado "Palavra do Prefeito", onde se relata atividades da Prefeitura, com foto e nome do Prefeito, entendeu o órgão técnico que a falha pode ser relevada, sem prejuízo de severa recomendação ao Prefeito para que observe com maior rigor o "caput" do artigo 37 da Constituição Federal (impessoalidade).

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,76% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 78,32% da Receita do FUNDEB.
3. Os recursos do FUNDEB foram integralmente aplicados.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 18,11% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 44,13% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$598.611,50, equivalente a 5,34% da Receita Arrecadada.

7. O resultado financeiro do exercício evidenciou superávit de R\$942.529,10, e no exercício anterior o superávit retificado foi de R\$343.917,60.
8. O resultado econômico foi positivo.
9. O resultado Patrimonial foi positivo.
10. Não houve Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício de 2.009.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.
12. O Município quitou os precatórios a que estava obrigado a pagar no exercício.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 85

SESSÃO: 05/07/11
TC-000106/026/09

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONÇA.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,76%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	78,32%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	18,11%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	44,13%	Máximo = 54%

Do quadro acima, depreende-se que os principais indicadores que influenciam na análise das contas, quais sejam, as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os respectivos dispositivos legais e constitucionais.

No que toca aos aspectos orçamentário e financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram situação razoável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo, conseqüentemente, nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Sobre esse ponto, verifica-se, ainda, que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame não havia saldo de dívida consolidada líquida.

No tópico "Outras Despesas", a equipe de fiscalização anotou haver conflito da legislação local que

autoriza a concessão de adiantamentos a agentes políticos, com o disposto no artigo 68 da lei Federal 4.320/68.

Afasto o apontamento de que o Prefeito, eventualmente, caso realize despesas nesse regime deverá fazê-lo por intermédio de servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas, a quem deverá autorizar.

Esse entendimento revela-se um anacronismo burocrático, cuja manutenção consiste, no máximo, em um obstáculo ao pleno exercício da função, incumbida ao Agente Político, em prejuízo da eficiência da máquina estatal.

As despesas realizadas pelo regime de adiantamento, ou mesmo pelo regime normal, devem estar devidamente discriminadas no documento fiscal, ou na prestação de contas, demonstrando, assim, a transparência em qualquer tipo de gasto realizado com recurso público.

Cumprido tal imperativo, afasta-se qualquer censura ao Agente Político.

É assim que vem decidindo esta Corte. Confirmam-se, a propósito, nos seguintes processos: TC-1619/026/06, contas anuais de 2006, da Câmara Municipal de Iguape, em sessão de 27/04/2011 do E. Tribunal Pleno; TC-1724/026/08, contas anuais de 2008, da Prefeitura Municipal de Vinhedo, em sessão de 27/04/2010, da C. Primeira Câmara; TC-1786/026/08, contas anuais de 2008, da Prefeitura Municipal de Herculândia, em sessão de 05/07/2010, da C. Primeira Câmara; e TC-000627/026/09, contas anuais de 2009, da Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, em sessão de 14/06/11, da C. Primeira Câmara.

De outro lado, ainda nesse tópico, o relatório de fiscalização aponta a utilização de espaço específico, pelo Senhor Prefeito, nos periódicos contratados pela Municipalidade, para publicação de atos oficiais e eventos ocorridos na localidade, quais sejam, o jornal "Folha Caipira" e a revista "Vitrine da Cidade", respectivamente.

Esses espaços, sob o título "Palavra do Prefeito", segundo alega o Chefe do Executivo, são cedidos a título gratuito, para divulgação das atividades da

Prefeitura, bem como dos eventos do Município, como realização de campanhas de saúde e organização de eventos.

Entretanto, os periódicos são objeto de contratos onerosos da municipalidade e nos mencionados espaços, que em tese são gratuitos, constam o nome e a foto do Senhor Prefeito, procedimento que viola o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

Sendo assim, proponho que as despesas envolvendo os contratos de publicidade sejam tratadas em autos apartados.

Relativamente às demais incongruências, em sua maioria, a origem noticiou providências de regularização, como aquelas detectadas nos capítulos "fiscalização das receitas", "contratos" (convênio CDHU), "transparência na gestão pública", "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal" e "Sistema AudeSP", penso possam ser relevadas, por não apresentarem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreço. De qualquer modo, recomendo à autoridade que implemente as medidas saneadoras anunciadas.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração obteve êxito na melhoria da qualidade do ensino ofertado.

Em 2009, a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental superou significativamente a nota de 2007, bem como ultrapassou a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Nota-se, ainda, que o hiato entre o desempenho do Município e da rede privada de ensino vem sendo amenizado.

Mas é imprescindível, contudo, que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

Mas a atuação qualitativa da Administração na Saúde, área de vital importância dos Municípios Brasileiros, merece correções.

Analisando os índices obtidos, infere-se que o volume de recursos direcionados à saúde, 18,11%, apesar de superior ao mínimo exigido constitucionalmente, não trouxe desempenho esperado do Município, pois a taxa de mortalidade da população idosa destoou dos demais índices observados no Município. Referido índice encontrou-se acima dos observados no Estado de São Paulo e na região de governo.

Cabe salientar, que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para correção da taxa em comento.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONÇA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências quanto às incorreções contidas nos tópicos "fiscalização das receitas", "contratos" (convênio CDHU), "transparência na gestão pública", "atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal" e "Sistema Audesp".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços para reduzir o índice de mortalidade suscitado.

Proponho, por fim, a formação de autos apartados para tratar das despesas com publicidade e propaganda oficial.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.